



**PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Alfredo
Chaves - ES FOLHA Nº 09
SP

Alfredo Chaves, E.S, 31 de julho de 2018.

OFICIO/GAB/PMAC. Nº193 /2018

Exmo. Senhor Presidente,

O **MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES**, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência e dignos pares, solicitar a retificação do anexo do Projeto de Lei nº 21/2018, por constar uma informação equivocada.

Desta forma, solicitamos a substituição do **ANEXO I** do Projeto de Lei nº 21/2018, pelo **ANEXO ÚNICO**, que segue acostado, antes de sua leitura e votação.

Atenciosamente,

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO

GILSON LUIZ BELLON

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves-E.S.



ANEXO ÚNICO

Tabela de Enquadramento e tabela de valores das licenças

1- TABELA DE ENQUADRAMENTO

Porte do empreendimento		Potencial Poluidor		
		Pequeno	Médio	Grande
P	I	I	I	II
M	I	I	II	III
G	II	II	III	III

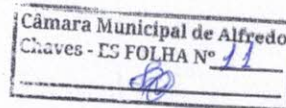
2- TABELA DE VALORES DAS LICENÇAS

LICENÇA	ENQUADRAMENTO VALOR EM UPFMAC		
	I	II	III
Licença Ambiental Prévia (LAP)	30	110	240
Licença Ambiental de Instalação (LAI)	90	280	600
Licença Ambiental de Operação (LAO)	70	200	440
Licença Ambiental de Regularização (LAR)	160	480	1080
Licença Ambiental Única (LAU)	100	200	480
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	100		
Autorização Ambiental (AA)	30		
Anuência Prévia Ambiental (APA)	30		





Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Ao Excelentíssimo Senhor

GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Por meio deste, levo ao conhecimento de Vossa Excelência o **Ofício/PMAC/GAB n.º 193/2018**, referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 021/2018, para as deliberações necessárias.

Alfredo Chaves, 01 de agosto de 2018


Ivania Caprini Tamborini dos Santos
Oficial Administrativa

Recebi em 01 / 08 / 2018


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Alfredo Chaves
Poder Legislativo
Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Conforme a solicitação do Chefe do Poder Executivo, autor da referida proposição, defiro o pedido e encaminho a Secretaria desta Casa de Leis para a devida substituição antes da leitura em Sessão Plenária.

Alfredo Chaves, 01 de AGOSTO de 2018.


GILSON LUIZ BELLON

Presidente da Câmara Municipal



Alfredo Chaves, 01 de agosto de 2018

DE: Plenário
PARA: Comissões Permanentes

Referência:

Processo: 107/2018

Proposicao: Projeto de Lei Executivo nº 21/2018

PROJETO DO LEI Nº 021/2018: Dispõe sobre a instituição das taxas devidas para o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no Município de Alfredo Chaves-ES


DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Leitura no Expediente

Ação: Lido

Complemento: Tendo sido a proposição publicada em Sessão Plenária Ordinária em 01/08/2018, conforme o Regimento Interno, ENCAMINHO à Comissão de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer.

Providências: Para Análise e Parecer


Gilson Luiz Bellon
Presidente da Câmara

**À Comissão de Justiça
e Redação Final**

Em: 01/08/2018

**À Comissão de Finanças
e Orçamento**

Em: 01/08/2018



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: Analisa PL n.º 021/2018 do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre taxas de licenciamento ambiental.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 021/2018 que visa instituir taxas para licenciamento ambiental.

Lida em Sessão Ordinária do dia 01/08/2018, foi encaminhado a estas Comissões para manifestação, o que fazem no seguinte sentido:

Num primeiro aspecto, verifica-se que os requisitos para a apresentação da proposição estão presentes. Inexiste defeito formal ou estrutural e não há violação de atribuição, pois a proposição só pode ser por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ademais, a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar Nacional n.º 95 foi observada, contendo o projeto sua respectiva mensagem de justificativa.

No mérito, os dispositivos cuidam de estabelecer tabelas de referência para o licenciamento ambiental na esfera do município.

Devemos destacar que será competência do município a autorização ambiental para projetos ditos degradadores do meio ambiente, o que em parte já vem acontecendo sem a devida compensação financeira, haja vista que os valores cobrados pelo licenciamento ambiental ficam nos cofres do Estado, deixando ao município somente as obrigações.

Assim, com a mudança da legislação estadual, ficará o município com as obrigações de licenciamento e fiscalização, mas em contrapartida receberá os valores anteriormente pagos ao Estado, e para tanto deve o município adequar a sua legislação.



CONCLUSÃO

Feitas essas considerações e a retificação indicada por essas Comissões, o **PARECER** é pela **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e REGIMENTALIDADE** do **PROJETO DE LEI N.º 021/2018**, pelo que a proposição pode ser aprovada pelo h. Plenário.

Alfredo Chaves, 13 de agosto de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CHARLES GAIGHER
Presidente

PRIMO ARMELINDO BERGAMI
Membro

JONAS NUNES SIMÕES
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DANIEL ORLANDI
Presidente

ANDRÉ SARTORI
Membro

NILTON CESAR BELMOK
Membro